



PROCESSO N.º 381/99

DELIBERAÇÃO N.º 010/99

APROVADA EM 04/08/99

COMISSÃO TEMPORÁRIA - PORTARIA N.º 009/99-CEE

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas Complementares para o Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal para o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATORES: NAURA NANJI MUNIZ SANTOS E SUELI CONCEIÇÃO MORAES SEIXAS

O Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, no uso das suas atribuições e considerando o disposto na Resolução CEB/CNE n.º 02/99 e Parecer CEB/CNE n.º 01/99 e, ainda, o que consta na Indicação n.º 001/99 da Comissão Temporária constituída pela Portaria n.º 009/99-CEE e ouvidas as Câmaras de Legislação e Normas e Ensino Médio,

DELIBERA:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º - O Curso de Formação de Professores na modalidade Normal, em nível médio, será ministrado com a observância desta Deliberação e de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação – Resolução CEB/CNE n.º 02/99 e Parecer CEB/CNE n.º 01/99.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 2.º - O Curso Normal, em nível médio, objetiva formar docentes para atuarem na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental assegurando-lhes a formação básica nacional comum de qualidade e também as competências e habilidades inerentes à função docente.



PROC. N. 381/99

Capítulo III

DA OFERTA DO CURSO NORMAL, EM NÍVEL MÉDIO

Seção I

Da Instituição Formadora

Art. 3.º - É considerada instituição formadora para o funcionamento do Curso Normal, em nível médio, o estabelecimento de ensino que:

- I. atenda ao disposto na Deliberação n.º 004/99-CEE;
- II. possua dependências físicas que, efetivamente, atendam às necessidades e especificidades do Curso;
- III. mantenha biblioteca com acervo bibliográfico específico e atualizado para o atendimento das finalidades pedagógico-educativas do Curso;
- IV. destine espaço físico para elaboração e preparo do material e ações didático-pedagógicas necessários às situações educacionais previstas na proposta pedagógica da instituição.

Art. 4.º - Para assegurar a qualidade do ensino do Curso Normal, em nível médio, além dos requisitos constantes do artigo anterior, devem ser exigidos dos estabelecimentos de ensino:

- I. para o exercício do magistério, professores com formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em instituições reconhecidas;
- II. para os núcleos ou áreas pedagógicas, professores que tenham experiência na área e/ou cursos de pós-graduação em Educação;
- III. limitação em, no máximo, 03 (três) disciplinas, no caso de organização por disciplina ou 01 (uma) área no caso de ensino modular, a serem ministradas, concomitantemente, pelos professores, excluída a parte prática de formação;



PROC. N.º 381/99

IV. remuneração das horas-aula do professor destinadas à elaboração e avaliação da proposta pedagógica e parte prática de formação;

V. designação de equipe técnica específica para o Curso, composto no mínimo, por um Coordenador Geral do curso e um Coordenador para a parte prática da formação;

VI. disponibilidade da oferta do nível e da modalidade proposta, em suas próprias dependências ou mediante convênio ou parceria com instituição denominada instituição campo de estudo que ofereça esta modalidade;

VII. máximo de 36 (trinta e seis) alunos por turma e 18 (dezoito) para a parte prática da formação;

VIII. explicitação da frequência com que serão realizados os encontros sistemáticos entre a equipe formadora e a da instituição campo de estudo (inicial, de acompanhamento e de avaliação);

IX. plano de capacitação e formação continuada para a equipe formadora proposto pela escola e articulado com o seu projeto pedagógico;

X. plano de avaliação interna do curso, sistemática, contínua e abrangente.

Parágrafo único- na falta de professores com habilitação específica para atuar em núcleos ou áreas pedagógicas, poderão ser admitidos professores licenciados nas áreas de conteúdo específico respectivo, que obedeçam as exigências do inciso II deste artigo.

Art. 5.º - O Curso Normal, em nível médio, poderá ser ofertado no Sistema Estadual de Ensino do Paraná por instituições que apresentem ambiente institucional próprio, com organização adequada à identidade de sua proposta pedagógica.

§ 1.º - Será priorizada a oferta da Educação Infantil, das séries iniciais do Ensino Fundamental, ou outra modalidade, nestes estabelecimentos de ensino, de forma a garantir a integração obrigatória entre a instituição formadora e instituição campo de estudo.

§ 2.º- Mesmo havendo oferta do nível ou modalidade pretendidos na instituição formadora, esta poderá firmar acordo, convênio ou parceria com instituição campo de estudo e investigação.



PROC. N. ° 381/99

Seção II

Da Instituição Campo De Estudo

Art. 6.º - É considerada instituição campo de estudo o estabelecimento de ensino que:

- I. está integrado ao Sistema Estadual de Ensino;
- II. mantém turmas de Educação Infantil e/ou séries iniciais do Ensino Fundamental e/ou outra modalidade de ensino;
- III. apresenta compatibilidade entre a sua proposta pedagógica e a da instituição formadora, considerando: princípios norteadores, concepção metodológica, práticas educativas e avaliação;
- IV. formaliza a integração entre a sua instituição e a formadora planejando, obrigatoriamente, encontros para discussão, análise e avaliação do processo de formação, incluindo representantes da instituição campo de estudo, dos futuros professores e da instituição formadora;
- V. disponibiliza as informações e espaços necessários ao desenvolvimento das atividades do estudante, oportunizando o seu contato com o mundo do trabalho e a prática social.

Capítulo IV

DA ESTRUTURA DO CURSO

Seção I

Da Duração

Art. 7.º - O Curso Normal, em nível médio, terá duração de 04 (quatro) anos letivos com um mínimo de 3200 (três mil e duzentas) horas, admitindo-se as seguintes possibilidades:

- I. cumprimento da carga horária mínima em 3 (três) anos, condicionada ao desenvolvimento do curso com jornada diária em tempo integral;



PROC. N.º 381/99

II. o aproveitamento de estudos realizados em nível médio, obedecidas as exigências da proposta pedagógica e observados os princípios contemplados nas Diretrizes Curriculares Nacionais, em especial a articulação teoria e prática ao longo do Curso;

III. cursos a distância obedecerão além desta Deliberação, à legislação específica para o Sistema Estadual de Ensino do Paraná;

§ 1.º - Quando o Curso for seriado, a série anual não será, necessariamente, coincidente com o ano civil.

§ 2.º - Fica assegurada a terminalidade do Curso Médio, de formação geral, após o cumprimento da Base Nacional Comum, porém sem o direito à certificação para o exercício profissional.

Art. 8.º - Para o cumprimento da carga horária mínima, os conteúdos curriculares do Curso Normal serão desenvolvidos de acordo com a proposta pedagógica da instituição.

Art. 9.º - O calendário escolar deverá ser compatível com o regime estabelecido na proposta pedagógica correspondente.

Seção II

Da Proposta Pedagógica

Art 10 – A proposta pedagógica do Curso Normal, em nível médio, inspirada nos princípios norteadores da Educação Nacional, deverá garantir o domínio dos conteúdos curriculares necessários à constituição de competências gerais e específicas, de forma articulada e contextualizada, de caráter interdisciplinar, compondo-se das seguintes áreas ou núcleos curriculares:

I. formação básica para o Ensino Médio, em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio e do Parecer que as acompanha;

II. formação específica assegurando a capacitação profissional, para o cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais relativas à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental, composta por duas áreas curriculares:

- a) gestão pedagógica no âmbito da educação escolar contextualizada, abrangendo obrigatoriamente os fundamentos da educação, tendo como referências básicas os conhecimentos de filosofia, sociologia, história e psicologia educacional, da antropologia, da comunicação, da informática,



PROC. N.º 381/99

das artes, da cultura, da lingüística, gestão escolar e metodologias;

b) prática da formação, com o mínimo de 800 (oitocentas) horas, associando teoria e prática como parte integrante e significativa dessa área, e o efetivo exercício da docência, com duração mínima de 200 (duzentas) horas, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental.

Parágrafo único – A parte prática, distribuída ao longo do Curso, deverá contextualizar e transversalizar as demais áreas curriculares.

Art. 11. – Áreas ou núcleos curriculares são constituídos por conhecimentos, valores e competências e deverão assegurar a formação básica, geral e comum, a compreensão da gestão pedagógica no âmbito da educação escolar contextualizada e a produção de conhecimentos a partir da reflexão sistemática sobre a prática.

Art. 12 – Cabe à instituição formadora elaborar sua proposta pedagógica com a distribuição em áreas ou núcleos curriculares, ementas e carga horária destinadas a cada componente.

Art. 13 – As propostas pedagógicas poderão ser organizadas, conjugadas ou não, para as seguintes áreas de atuação:

- I. educação infantil;
- II. educação nos anos iniciais do ensino fundamental;
- III. educação nas comunidades indígenas;
- IV. educação de jovens e adultos;
- V. educação de portadores de necessidades educativas especiais.

§ 1.º - Sempre que duas ou mais áreas forem conjugadas, a proposta pedagógica da instituição deverá contemplar um acréscimo de, no mínimo, 600 (seiscentas) horas, necessárias para a efetiva qualidade da formação.

§ 2.º- Nas situações referidas no parágrafo anterior, a parte prática da formação deverá estar voltada para as áreas de atuação propostas.

§ 3.º- Ao concluinte de curso organizado de forma conjugada será fornecido diploma com certificação independente, especificando o direito ao exercício profissional em cada uma dessas áreas.



PROC. N.º 381/99

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 – A implantação da proposta pedagógica dar-se-á, obrigatoriamente, de forma gradativa.

Parágrafo único - Iniciada a implantação destas Normas, as séries remanescentes regidas pela legislação anterior serão gradativamente extintas.

Art. 15 – Todos os projetos do Curso Normal, em nível médio, deverão ser encaminhados à SEED para os procedimentos previstos nos Art. 28 e 29, da Deliberação n.º 004/99 – CEE.

Art. 16 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 17 – Cabe à SEED, nos termos da Lei, zelar pelo cumprimento desta Deliberação, encaminhando relatório anual, a este Conselho, contendo resultado da avaliação do desenvolvimento dos cursos autorizados.

Art. 18 – Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Deliberação n.º 002/90-CEE e demais disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, em 04 de agosto de 1999.



PROCESSO N.º 381/99

Indicação n.º 001/99

APROVADA EM 04/08/99

COMISSÃO TEMPORÁRIA - PORTARIA N.º 009/99

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Indica ao Conselho Pleno as Normas Complementares para o Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal.

RELATORAS: NAURA NANJI MUNIZ SANTOS E SUELI CONCEIÇÃO MORAES SEIXAS

O Sistema Estadual de Ensino do Paraná foi estabelecido pela Lei n.º 4.978/64, de 5 de dezembro de 1964, que também criou o Conselho Estadual de Educação do Paraná, cujo objetivo é a orientação da política educacional do Estado e a regulamentação, por atos normativos, das bases e diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional de Educação e assim procedeu quando da promulgação das Leis n.º 4.024/61 e n.º 5692/71.

A luz dos citados diplomas legais, o Conselho Estadual de Educação normatizou a formação de docentes pela Resolução n.º 46/67 – Cons.^a Sarah Sartori e, posteriormente, pela Deliberação n.º 022/79 – Cons. Benedito João Cordeiro.

Em 1990, a SEED encaminhou a este Colegiado a “Proposta Curricular do Curso do Magistério” que, após análise, resultou na Deliberação n.º 002/90, de lavra da Conselheira Maria Dativa de Salles Gonçalves.

A Lei n.º 9394/96, ao estabelecer diretrizes e bases da educação nacional, dedicou um capítulo aos profissionais da educação:

“Art. 61 – A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e as características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

I – a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;



PROC. N.º 381/99

II – aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 62 – A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Art. 65 – A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art.67 – Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;**
- II - aperfeiçoamento profissional continuado inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;**
- III - piso salarial profissional;**
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho;**
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;**
- VI - condições adequadas de trabalho.**

Parágrafo Único – A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

Artigo 87, § 4.º

“Até o fim da Década da Educação, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.”



PROC. N.º 381/99

Com a aprovação do Parecer CEB/CNE n.º 01/99 e Resolução CEB/CNE n.º 02/99 que estabelecem as Diretrizes Curriculares Nacionais para Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal, o Conselho Estadual de Educação iniciou estudo para estabelecimento das normas complementares à implementação dessas diretrizes, consolidando o processo que busca um elevado padrão de qualidade para a educação básica no país.

A Portaria n.º 009/99- CEE, de 18 de maio de 1999, constituiu a Comissão Temporária, formada pelos Conselheiros Naura Nanci Muniz Santos, Orlando Bogo, Sueli Conceição Moraes Seixas, Solange Yara Schmidt Manzochi, Maria Helena Silveira Maciel e Tânia Cianci Vianna, sendo a primeira designada Presidente da Comissão que foi composta também pela Assessora Larice Nádia P. Klichovski e pela Secretária Darcycler Luiza Woidelo Mayer.

Na primeira reunião da Comissão Temporária ficou decidido pelos conselheiros presentes que o assunto deveria ser discutido em Audiências Públicas envolvendo as instituições dedicadas ao processo educativo da formação de professores, em nível médio. Feitos os convites, 22 (vinte e duas) instituições paranaenses o acolheram: Secretaria de Estado da Educação representada pelos departamentos: GS; SUED; DEPG; DESG e DESU; Núcleos Regionais de Educação: de Curitiba; da Área Metropolitana Sul e de Ponta Grossa; Instituto de Educação Dr. Caetano Munhoz da Rocha/Paranaguá; Instituto de Educação do Paraná Professor Erasmo Pilotto/Curitiba; Colégio Estadual Deputado Arnaldo Busato/Pinhais; Colégio Estadual José Bonifácio/Paranaguá; Colégio Estadual Loureiro Fernandes/Curitiba; Colégio Estadual Professor Lysímaco Ferreira da Costa/Curitiba; Colégio Estadual Mario B.T. Braga/Piraquara; Colégio Estadual Paulo Leminski/Curitiba; Colégio Estadual Santo Antonio/Imbituva; Secretaria Municipal da Criança; Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino – SINEPE; Colégio da Divina Providência/Curitiba; Colégio Dom Bosco/Curitiba; Colégio Padre João Bagozzi/Curitiba; Colégio Nossa Senhora de Sion/Curitiba; Colégio Novo Ateneu/Curitiba; Colégio Sagrada Família/Ponta Grossa; Colégio Sagrado Coração de Jesus/Curitiba e Colégio São José/Foz do Iguaçu.

Durante 9 (nove) reuniões houve um amplo debate, que trouxe inúmeras contribuições, como fruto de uma abordagem democrática e transparente, num efetivo regime de colaboração, que tomou por base os subsídios apresentados no documento: REFERENCIAIS PARA FORMAÇÃO DE PROFESSORES - MEC/SEF.



PROC. N. ° 381/99

A cada instituição foi designado um capítulo do documento e, na seqüência, foram feitos os relatos e entregue síntese escrita para a Comissão, que delas extraiu alguns pontos para constarem desta Indicação, como segue:

Parte I: Colégio Paulo Leminski/Curitiba

O papel profissional dos professores: tendências atuais.

1. A educação escolar e a formação de professores no contexto atual.
 - . Os últimos anos.
 - . O perfil profissional de professor.
2. Situação atual da formação de professores no Brasil.
 - . Nível Médio.
 - . Nível Superior.
 - . Níveis de formação dos professores brasileiros.
 - . Medidas determinadas pela legislação.

3. Tendências da formação profissional de professores.

Desta parte, destacamos:

"O restabelecimento da nomenclatura 'curso normal' implica uma modificação no *locus* de formação - é **inferida(?)** a indicação como *locus* de formação os Institutos de Educação, CEFAMs e Escolas Normais.

Lei 9424/96 (FUNDEF) Artigo 9.º § 2.º

'Aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício da atividade docente'.

Os sistemas de ensino devem criar condições necessárias à habilitação dos professores leigos e o

Plano Decenal de Educação expressa os pilares da valorização profissional: *qualidade da formação inicial e continuada, jornada de trabalho adequada e concentrada em um único estabelecimento e salário condigno*".



PROC. N.º 381/99

Parte II: Instituto de Educação do Paraná "Professor Erasmo Pilotto" - Curitiba

Repensando a atuação profissional e a formação de professores.

1. A natureza da atuação de professor.
Complexidade e singularidade.
Ação e reflexão.

A formação de professores e a construção da competência profissional.

2. Formação e desenvolvimento profissional permanente.

Formação inicial.
Formação para titulação de professores em exercício.
Formação continuada.
O professor iniciante.

3. Formação a distância.

4. Formação dos formadores de professores.

Desta síntese destacamos "As dimensões da atuação profissional do professor, o processo e condições de sua formação numa perspectiva de formação permanente e continuada".

Parte III - Colégio Lysímaco Ferreira da Costa/Curitiba

Orientações para a organização curricular e de ações de formação.

1. Funções do professor.
2. Competências profissionais do professor.
3. Conhecimento profissional de professor.
4. Metodologia da formação de professores.
5. Organização curricular e de programas de formação.
6. A organização da instituição formadora.
7. Avaliação.

Nas orientações para organização curricular e ações de formação, há que se



PROC. N. ° 381/99

destacar a busca de coerência entre a proposta de formação com as condições da instituição formadora e o processo de avaliação.

Parte IV: Colégio Estadual Loureiro Fernandes/Curitiba

Indicações para ações de formação de professores.

1. Indicações para a formação inicial de professores.
2. Indicações para a formação continuada.
3. Indicações para a formação profissional a distância.
4. Indicações para a formulação de políticas de formação nas Secretarias de Educação.

Parte V: Colégio Sagrado Coração de Jesus - Curitiba

Desenvolvimento profissional permanente e progressão na carreira.

Esta parte destaca o Curso Normal, em nível Médio, como o início de formação para a carreira docente e os determinantes do desempenho docente através de avaliações.

Anexo I: Colégio Nossa Senhora de Sion - Curitiba

Características da formação atual de professores em nível médio.

Apresenta características gerais de habilitação, perfil dos alunos, futuros professores, formas de elaboração das propostas, contradição entre discurso e encaminhamentos curriculares, os componentes curriculares, duração e carga horária do curso, finalizando com a organização curricular.

Ao final de cada parte, procedeu-se às discussões do texto -base que foram pontuadas pelas seguintes controvérsias:

- Forma de organização curricular.
- Duração do curso e diferentes possibilidades para a organização do mesmo.
- Áreas ou núcleos curriculares.
- Aproveitamento de estudos realizados com êxito em nível médio e superior.
- Formação a distância.

Após as discussões em conjunto, a Comissão de Conselheiros, tomando por base as Deliberações deste Conselho sobre a matéria, elaborou o anteprojeto de Deliberação em anexo.



PROC. N.º 381/99

Ressalte-se a importância das contribuições deixadas pelos ex-Conselheiros Sarah Sartori, Benedito João Cordeiro e Maria Dativa de Salles Gonçalves, cujos documentos acima mencionados forneceram subsídios que enriqueceram o debate e a elaboração da proposta.

Alerta-se às instituições formadoras que, para a elaboração das propostas de curso o façam à luz dos seguintes documentos:

Parecer da Câmara de Educação Básica/Conselho Nacional de Educação n.º 01/99 e da Resolução da Câmara de Educação Básica/Conselho Nacional de Educação n.º 02/99.

As instituições que desejarem poderão propor, em seu projeto, uma carga horária maior do que a estabelecida por esta minuta de Deliberação.

Destaque-se que os encontros realizados neste Conselho Estadual de Educação, propiciaram momentos de muita reflexão, calorosos debates e valiosas contribuições pelos quais a Comissão Temporária agradece ao encaminhar a presente, e a minuta de Deliberação que a acompanha para ouvir as Câmaras de Ensino Médio e de Legislação e Normas.

É a Indicação.



PROC. N.º 381/99

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto favoravelmente a esta deliberação que estabelece as normas complementares para o Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade normal para o Sistema Estadual do Paraná, com as seguintes ressalvas.

- a) A Resolução n.º 002/99-CNE estabelece a carga horária mínima de 3.200 horas para a duração do curso. Entretanto, tal não significa que essa carga não possa ser maior. Por isso, entendo que este Conselho não possa ser maior. Por isso, entendo que este Conselho não possa estabelecer carga horária além da estabelecida pelo Conselho Nacional.

Dada a importância do curso e a complexidade e quantidade dos conteúdos necessários para a formação de professores que irão atuar nas primeiras séries da educação básica, defendo que a carga horária mínima para o curso deva ser de 4.000 horas.

- b) Deliberação que trata de formação de professores em nível médio, pelas razões acima apontadas, não deveria apontar para a possibilidade de curso a distância.

ORLANDO BOGO
Conselheiro